

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**COMPARAÇÃO ENTRE A EDUCAÇÃO INFANTIL
OFERECIDA PELO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO
SUL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

ARTIGO CIENTÍFICO DE PÓS-GRADUAÇÃO

Tiago Moesch Brandau

Santa Maria, RS, Brasil

2012

**COMPARAÇÃO ENTRE A EDUCAÇÃO INFANTIL
OFERECIDA PELO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL E A
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Tiago Moesch Brandau

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em
Gestão Pública Municipal, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM,
RS), como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialização em Gestão Pública Municipal

Orientador: Professor Adayr da Silva Ilha

Santa Maria, RS, Brasil

2012

Universidade Federal de Santa Maria
Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública Municipal

A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova o Artigo Científico de
Pós-Graduação

COMPARAÇÃO ENTRE A EDUCAÇÃO INFANTIL OFERECIDA
PELO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL E A LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA

Elaborado por
Tiago Moesch Brandau

Como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialização em Gestão Pública Municipal

COMISSÃO EXAMINADORA:

Adayr da Silva Ilha, Professor. (UFSM)
Daniel Arruda Coronel, Professor. (UFSM)
Pascoal José Marion Filho, Professor. (UFSM)
Vânia Medianeira Costa, Professora (Suplente)

Santa Maria, dezembro de 2012

COMPARAÇÃO ENTRE A EDUCAÇÃO INFANTIL OFERECIDA PELO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

RESUMO:

Este artigo trata de aspectos gerais que envolvem os direitos das crianças e a legislação referente à Educação Infantil e o serviço que o Município de Sapucaia presta nesta área. Dada a importância deste serviço prestado no desenvolvimento das crianças, em que a Educação Infantil deixa de ser assistencial e passa a incorporar a educação básica no Brasil, buscou-se aprofundar este assunto através de um estudo de caso junto a uma escola de Educação Infantil do Município com aproximadamente 125 alunos. A pesquisa teve como objetivo constatar a real situação das crianças através do serviço prestado pelo Município na escola, realizar um comparativo entre as determinações legais nos direitos da criança em relação à Educação Infantil e verificar se o Município desempenha o que é determinado pela legislação. As análises mostram que há carência de um número maior de funcionários para que a escola atenda adequadamente à legislação.

Palavras-chave: **Educação Infantil; Legislação; Sapucaia do Sul.**

COMPARISON BETWEEN EARLY CHILDHOOD EDUCATION OFFERED BY THE CITY OF SOUTH SAPUCAIA AND BRAZILIAN LEGISLATION

ABSTRACT:

This article deals with general aspects involving children's rights and the legislation relating to early childhood education and service provided by the City of Sapucaia do Sul, RS, Brazil in this area. Given the importance of this service in the development of children, in which the kindergarten lose its care character and incorporates the basic education in Brazil, it was sought to explore this subject by the means of a case study in a city kindergarten school with approximately 125 pupils. The research aims to establish the real situation of the children through the service provided by the municipality in the school, make a comparison between the legal dispositions on children's rights in relation to early childhood education, and to verify whether the municipality performs what is determined by legislation. The analyzes show that there is a lack of a greater number of employees for the school to meet the legislation properly.

Keywords: **Childhood education; Legislation; Sapucaia do Sul.**

1. INTRODUÇÃO

Atualmente muito se comenta sobre creches e pré-escolas para deixar os filhos enquanto os pais trabalham, porém pouco se sabe a respeito dos direitos e deveres que envolvem o serviço educacional das crianças que tem entre zero a 5 (cinco) anos de idade.

A educação Infantil constitui-se como a primeira etapa da educação básica, e posteriormente fundamental para o sucesso das demais etapas do ensino, caracterizada não apenas como um espaço assistencial, mas, como educacional, cumprindo duas funções indissociáveis e indispensáveis: educar e cuidar.

Dada à relevância da educação Infantil para as crianças brasileiras, buscou-se aprofundar este assunto através de pesquisa de campo junto a uma escola da rede pública municipal com aproximadamente 125 alunos, localizada no município de Sapucaia do Sul.

A proposta deste artigo é composta por três itens: 1) Pesquisar a legislação que envolve criança e educação Infantil no Brasil, iniciando na esfera federal até a municipal; 2) A utilização de um questionário que permita coletar dados na escola referente à quantidade de alunos e funcionários, e o tamanho de cada espaço utilizados pelas crianças na escola; 3) E finalmente, realizar um questionamento entre o que é determinada pela legislação brasileira e o que é colocado pelo município a disposição dos alunos na escola, e também as projeções da Educação Infantil no Novo Plano Nacional de Educação 2011-2020 (PNE), principalmente referente ao Estado do Rio Grande do Sul.

2. REFERÊNCIA SOBRE A LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL

2.1. Princípios da Administração Pública

São os postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da administração pública, norteando a conduta do Estado, para que este, suas instituições e seus agentes não se tornem tirânicos com a população, delimitando o poder do Estado sobre a sociedade. Com isso, o Estado será obrigado a fazer exatamente o que a lei determinar e só poderá realizar o que a lei expressamente autorizar.

Os princípios da administração pública no Brasil estão estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal (CF/88) e art. 2º da Lei Federal 9.784/99, que preveem respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Art. 2. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Legalidade – Tem como pressuposto a definição do artigo 5º, inciso II, da CF/88, que estabelece: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Este princípio limita a atuação do Estado, onde a administração pública só poderá fazer ou deixar de fazer se estiver expresso em lei.

Impessoalidade – A administração pública deverá tratar todos seus administrados igualmente, sem nenhuma discriminação.

Moralidade – Está diretamente relacionada à conduta ética, justa e honesta do administrador público, presente no dia a dia da conduta dos atos do Estado, sendo mais rigorosa que a ética comum.

Publicidade – Constitui-se em uma das bases essenciais dos regimes democráticos, caracterizada pela publicação dos atos de seus representantes eleitos para que, desse modo, toda a sociedade possa tomar conhecimento do que está fazendo.

Eficiência – Esse princípio surgiu quando um novo modelo de administração pública apareceu, chamado de “administração gerencial”, implantado com a reforma administrativa devido à publicação da emenda Constitucional 19 (EC/19). Ele determina que administrador público deva buscar a melhor qualidade do serviço prestado, com o menor custo possível.

Finalidade – Relaciona-se com os princípios da impessoalidade e interesse público relativo à administração pública, este princípio orienta que as normas administrativas precisam ter sempre como objetivo superioridade ao interesse da coletividade, isto é, interesse público.

Motivação – Determina que a sociedade tenha o direito de conhecer as razões pelas quais a administração pública tomou uma decisão. Características do Estado Democrático de

Direito, em que os cidadãos têm direito a uma decisão fundamentada, com explicitação dos motivos.

Razoabilidade e Proporcionalidade – É o uso do bom senso, por parte do administrador público, para solucionar conflitos de uma maneira mais razoável e equivalente para o problema em questão, dessa forma, evitando excessos em suas decisões.

Ampla Defesa e Contraditório – Esses dois princípios são fundamentados no art. 5º, inciso LV, da CF/88, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Na ampla defesa, é garantido ao acusado o direito de se defender e ter acesso a todos os instrumentos lícitos para provar sua inocência. O princípio do contraditório é uma consequência do princípio da ampla defesa, ele garante ao cidadão o direito de negar as acusações impostas por outrem.

Segurança Jurídica – Garante importantes instrumentos para os direitos e garantias individuais dos cidadãos para defesa em face do Poder do Estado. Esse princípio veda a aplicação retroativa no caso de o Estado realizar novas interpretações em determinado assunto, isto é, ele assegura estabilidade às situações jurídicas já consolidadas, como “a coisa julgada” e “o direito adquirido”.

2.2. Educação Infantil na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal é a lei maior de um país, colocada no topo da pirâmide normativa, enumera e restringe os poderes e funções de uma entidade política. Para Dogma Zimmermann “o direito constitucional baseia-se no princípio da supremacia da Constituição, no princípio democrático e no da limitação do poder”. (Direito Constitucional, 2000, p.7)

O art. 6º da CF/88 enumera os direitos dos cidadãos, estabelecendo um objetivo necessário à ação do Estado, prevendo que “são direitos sociais: a educação, a saúde, [...] a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

No seu art. 205, fica estabelecida a relação entre a sociedade e o Estado, identificando quem tem “o direito”, e quem tem “o dever” na educação, para tanto, estabelece: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A responsabilidade pela educação da criança é fixada nos arts. 227 e 229 (CF/88), que determinam respectivamente: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação [...]”; e “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”.

O art. 7º, inciso XXV (CF/88), garante assistência gratuita aos filhos e dependentes para cumprir a jornada de trabalho, estabelecendo que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os 6 anos de idade em creches e pré-escolas”.

O art. 208, item IV (CF/88), insere a Educação Infantil entre os deveres do Estado no que concerne ao atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade, reconhecendo-as como instituições de ensino, e não como serviços apenas assistencialistas.

Segundo a definição do art. 211 (CF/88), fica instituída a responsabilidade aos Municípios pela oferta da Educação Infantil à sociedade, que estabelece: “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino.” E no item II, do mesmo artigo, foi fixado qual tipo de ensino deve ter a prioridade pelo Município, assim: “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na Educação Infantil”. A expressão “Educação Infantil” fica estabelecida pelo §2º, do art. 211 (CF/88), alterado pela Emenda Constitucional nº14/96, que veio superar a diferença existente entre “creche” e “pré-escola”. Como o serviço prestado de ensino, a finalidade e os objetivos eram os mesmos, sendo apenas a distinção de idade como critério de separação entre estas instituições, então, estabeleceu-se definitivamente a expressão “Educação Infantil” com o objetivo de superar a dicotomia entre creche e pré-escola.

Entre as competências do Município, estabelecidas pelo art. 30 (CF/88), identifica-se que esse não atuará sozinho para realizar a prestação do serviço da Educação Infantil, mas contará com a participação do Estado e da União.

O financiamento da educação originar-se-á da receita de impostos da União, Estados, Distrito Federal (DF) e Municípios, sendo que a União deve aplicar anualmente nunca menos de 18%; e os Estados, DF e os Municípios, no mínimo, 25%.

Quanto aos serviços prestados pela administração pública, o art. 175 (CF/88) impõe o seguinte: “Incumbe ao poder público, na forma de lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”, e item IV do mesmo artigo: “a obrigação de manter serviço adequado”.

2.3. Na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)

Com a publicação da nova Constituição Federal no final dos anos 80, da qual, a União se torna privativamente responsável por legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Portanto, “Em consequência desse dispositivo e como resultado de um processo iniciado em dezembro de 1988, entrou em vigência no dia 20/12/96 a nova LDB” (SAVIANI, 1999. p. 11).

A Lei nº9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mais conhecida como LDB, é a lei que regula reúne todos os dispositivos relativos ao sistema educacional nacional, disciplinando todos os níveis e passando por todas as modalidades, principalmente, reconhecendo a Educação Infantil como parte do sistema de ensino brasileiro.

A Educação Infantil constitui a primeira etapa da educação básica, “tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (art. 29, LDB/96).

A educação escolar é composta por dois níveis escolares, a educação básica e a educação superior. A educação básica é composta pela Educação Infantil, ensino fundamental e ensino médio, e “tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (art. 22, LDB/96).

Apesar de a Educação Infantil incluir crianças de 0 a 6 anos, uma grande parte das crianças, principalmente aquelas que precisam do sistema escolar gratuito, são excluídas pelo item X, do art. 4º, (LDB/96), no que estabelece “os deveres” do Estado com a escola pública, que, assim, estabelece: “vaga na escola pública de Educação Infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar quatro anos de idade”. Portanto ficam excluídas as crianças de 0 a 3 anos dos deveres do Estado com a escola pública.

2.4. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Em consonância aos princípios da CF/88, foi editada a lei que regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes, a Lei 8.069/90 — o Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme dispõe no art. 3º (ECA/90):

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

“O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/1990, é reconhecido internacionalmente como um dos mais avançados Diplomas Legais dedicados à garantia dos direitos da população infanto-juvenil” (DIGIÁCOMO, 2010. P. 01).

O art. 4º (ECA/90) reforça outros direitos expostos antes na CF/88 e LDB: “o direito ao atendimento às crianças de zero a seis anos, em creches e pré-escolas”.

O art. 5º (ECA/90) do mesmo diploma legal refere que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Já no art.7º da mesma lei, preconiza-se que “a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existências”.

2.5. Resolução do Ministério da Educação (RME)

Em 2009, o Ministério da Educação publicou a Resolução nº5 que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, que devem ser observadas quando forem elaboradas as propostas pedagógicas.

A resolução, em seu art. 5º (RME/09), estabelece que as instituições que ofertam a Educação Infantil em creches e pré-escolas não devem ser espaços domésticos no período diurno e devem ser reguladas e supervisionadas por órgão competente do sistema de ensino, assim como submetidas a controle social. Há obrigatoriedade de matricular as crianças na Educação Infantil quando completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março de cada ano em que ocorrer a matrícula, e as crianças que completarem 6 anos após o dia 31 de março também devem ser matriculadas na educação Infantil. É dever do Estado oferecer à população Educação Infantil pública, gratuita, de qualidade e sem requisitos de seleção.

Ainda no art. 5º (RME/09), é considerada de Educação Infantil a instituição que oferecer, em tempo parcial, no mínimo, a jornada de 4 horas diárias; e se em tempo integral,

duração igual a ou superior a 7 horas, sempre, compreendendo o tempo total que a criança permanecer na instituição. As crianças devem ser tratadas tanto nas instituições de Educação Infantil como dentro de sua família, com a dignidade da pessoa humana, as quais têm proteção contra qualquer forma de violência, seja física ou simbólica, ou negligência, sendo que, se constatadas violações, devem ser encaminhadas para suas instâncias competentes.

Estabelece também a não retenção das crianças na Educação Infantil, e sem a antecipação de conteúdos que serão trabalhados no ensino fundamental (arts. 10 e 11, RME/09).

2.6. Plano Nacional de Educação 2011-2020 (PNE)

Em outubro de 2012, foi acatado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, e agora segue para o Senado, o projeto de Lei Ordinário (PLO) nº 8.035/2012, denominado Plano Nacional de Educação (PNE), referente ao decênio de 2011-2020, em vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição. A proposta inclui uma meta de investimento de 10% do Produto Interno Bruto (PIB) em educação, a ser alcançada no prazo de dez anos, atualmente, são 5% do PIB. No PNE, foram fixadas 20 metas, das quais foram levadas em conta as principais demandas da população, apurados os indicadores atuais e também a projeção de crescimento nas diversas etapas e modalidades da educação e os investimentos necessários até o ano 2020. A Educação Infantil está incluída na meta 1, que tem como objetivo “Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de 4 e 5 anos, e ampliar, até 2020, a oferta de educação infantil de forma a atender a 50% da população de até 3 anos”.

2.7. Lei Orgânica Municipal (LO)

A Lei Orgânica é a lei maior de um município, é a Constituição Municipal, cada município tem autonomia para criar a sua própria Lei Orgânica, porém ela não pode contrariar os princípios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual. Ela contém os princípios que orientam o convívio em sociedade, sempre, com o objetivo do bem-estar social, o desenvolvimento e o progresso de uma determinada localidade.

O Município de Sapucaia do Sul atua, junto com a União, o Estado e a sociedade, com o dever de assegurar a todos cidadãos que convivem naquela localidade os direitos relativos:

“à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, do cuidado e à proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente [...]” (Art. 161/LO).

O sistema educacional de ensino em Sapucaia do Sul tem como base os seguintes princípios estabelecidos no art. 170/LO:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [...], IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos [...].

A Lei Orgânica garante para o desenvolvimento e o funcionamento do sistema de ensino de Sapucaia do Sul um rol de obrigatoriedades no art. 174/LO, item I, que são:

Serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar, material escolar, transporte, alimentação, tratamento médico, psicológico e dentário e outras formas eficazes de assistência familiar.

2.8. Na Lei Municipal

A Lei Municipal nº 2.541/03 cria e organiza o sistema educacional no município de Sapucaia do Sul em concordância com a CF/88 e a LDB. O sistema de ensino no município compreende, segundo o item I, do art. 5º: “as instituições do Ensino Fundamental e Médio e da Educação Infantil mantida pelo Poder Público Municipal”.

A fiscalização, o acompanhamento e avaliação das instituições públicas e privadas de Educação Infantil em Sapucaia do Sul cabem à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC).

2.9. Resoluções do Conselho Municipal de Educação (CME)

A Resolução nº 01/03 do Conselho Municipal de Educação estabelece normas para a oferta da Educação Infantil em Sapucaia do Sul. Em seu art. 2º (CME/03) estabelece as modalidades da Educação Infantil que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Tipo de Instituição	Educação Infantil Oferecida
Escola de Educação Infantil	Crianças na faixa etária entre 0 e 6 anos.
Centro de Educação Infantil	Em duas ou mais unidades de Educação Infantil, de uma mesma mantenedora, às crianças na faixa etária entre 0 e 6 anos.
Creche	Crianças na faixa etária entre 0 e 3 anos.
Pré-Escola	Crianças entre 4 e 6 anos.

Quadro 1 - Modalidade da Educação Infantil.

Fonte: Adaptação do art. 2º da Resolução nº 01/03 do CME.

O art. 2º da Resolução nº03 (CME/04) define as especificidades da Educação Infantil em relação aos outros tipos de ensino que compõem a educação básica (ensino fundamental e médio): “A Educação Infantil constitui-se em ação pedagógica intencional, caracterizada pela indissociabilidade entre cuidar e educar, considerando as vivências socioculturais das crianças”.

Na Educação Infantil, a organização das turmas é definida no art. 10, da Resolução 03 (CME/04), e decorrerá da especificidade da proposta pedagógica, das condições de espaço físico, assim, permitindo a seguinte relação professor/criança, tomando como referência as seguintes idades:

Idade das crianças	Crianças por adulto	Crianças por professor
0 a 2 anos	Máximo 6 crianças	18 crianças
3 anos	Até 10 crianças	20 crianças
4 a 6 anos	Máximo 15 crianças	25 crianças

Quadro 2 – Relação criança e adulto, e criança e professor.

Fonte: Adaptação do art. 10 da Resolução nº03, CME/04.

O professor será computado como adulto para fins de cálculo da formação das turmas descritas. Sendo que cada turma da escola deverá ter um professor responsável diariamente, em turno integral de 8 horas, e, enquanto as crianças permanecerem na instituição, ficarão sob a responsabilidade da escola e deverão receber atendimento integral de um adulto.

As instituições que ofereçam a Educação Infantil devem dispor de espaço físico para que as crianças desenvolvam suas atividades, sendo que deve ter espaço externo (ao ar livre) próprio ou próximo à instituição, com área mínima de 3m² por criança, e salas de atividades para os grupos de crianças, com área mínima de 1.20m² por criança (item VII, do art. 15 e item II, do art.16, Resolução nº03, CME/04).

Devem possuir berçários as instituições que ofertam Educação Infantil para as crianças de 0 a 2 anos de idade. As instituições para ofertarem em tempo integral devem ser dotadas de local interno para repouso, com berços e/ou colchonetes revestidos de material liso e lavável (itens IV, do art. 16 e art.17 da Resolução nº03, CME/04).

A instituição deve ter mobiliário adequado às atividades pedagógicas, não se constituindo os mesmos em obstáculos ou restringindo a liberdade das crianças, com tamanho e quantidade proporcional à faixa etária e número dos alunos. Os jogos e os brinquedos devem ser próprios para a faixa etária, de fácil alcance às crianças, com número suficiente e que possam ser manipulados sem perigo (itens II e V, do art. 15 da Resolução nº 03, CME/04).

Para realização da higiene nas crianças a escola deve dispor dos seguintes requisitos do item VI, do art. 16, da Resolução nº03, (CME/04):

Sanitários próprios de tamanho adequado e suficientes para o número de crianças atendidas, permitido, também, a utilização de tablado adaptador, com local para higiene oral, situados contíguos ou próximos às salas de atividades, com iluminação e ventilação diretas, contendo no mínimo um chuveiro, não devendo as portas conter chaves ou trincos.

2.10. Regimento Escolar

O regimento interno da escola é responsável pelos: “[...] objetivo, a filosofia, as atribuições, os critérios de admissão e o horário de funcionamento da Creche [...]” (art. 4, da Lei Municipal nº2.507/02). O Regimento, documento que define a organização e o funcionamento da instituição, deve expressar a proposta pedagógica, sendo peça integrante do expediente administrativo pedido que credencia e autoriza o funcionamento.

A escola funciona do período de fevereiro a dezembro, no turno da manhã, das 8h às 13h; e, no turno da tarde, das 13h às 18h, sendo, no turno integral, das 7h às 18h.

O objetivo geral da escola é assegurar à criança atividades curriculares estimuladoras, proporcionando condições adequadas para promover o bem-estar e o desenvolvimento, em

seus aspectos físico, psicológico, intelectual, linguístico, moral e social, mediante a ampliação de suas experiências e o estímulo ao interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade. As turmas são divididas de acordo com a idade das crianças, conforme o quadro a seguir:

Idade das Crianças	Modalidades
0 a 1 ano	Berçário I
1 ano e 1 mês a 1 ano e 11 meses	Berçário II
2 anos a 2 anos e 11 meses	Maternal
3 anos a 3 anos e 11 meses	Jardim
4 anos a 5 anos	Pré

Quadro 3- Modalidade das turmas na escola

Fonte: Adaptação do Regimento Interno da Escola

2. 10. 1. Organização administrativa e pedagógica

A organização da estrutura administrativa e pedagógica de uma Escola Municipal de Ensino Municipal (EMEI) em Sapucaia do Sul é composta por:

Direção - A direção da escola é o núcleo executivo que organiza, controla e supervisiona todas as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade escolar.

Corpo Docente - É composto pelos professores em regência de classe, professores substitutos e professores de atividades específicas. O art. 62, da LDB/96, e art. 11, da Resolução nº03, (CME/04), estabelecem os critérios de formação que os docentes terão de possuir para lecionar na Educação Infantil. É exigido nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena para atuar na educação básica, porém a legislação permite para a Educação Infantil a formação mínima ao exercício do magistério, aquela oferecida em nível médio, na modalidade Normal, para as quatro primeiras séries do ensino fundamental. Nenhuma instituição de Educação Infantil poderá ter no seu quadro professores que não tiverem a formação mínima exigida pela lei.

Corpo Discente - O corpo discente é composto pelos alunos regularmente matriculados na escola.

Equipe pedagógica - É dividida em dois profissionais, que são o orientador pedagógico, responsável pelo acompanhamento do trabalho pedagógico desenvolvido dentro

da escola, e orientador educacional, responsável por coordenar a ação que tem o objetivo de integrar o aluno no meio ambiente, ao processo de ensino e da aprendizagem.

Atendentes de Educação Infantil - Auxiliam na execução do processo educacional no que tange aos cuidados com saúde, higiene, lazer e às atividades pedagógicas, cujo grau de escolaridade é definido no art. 12, da Resolução nº03 (CME/04), que impõe que a formação mínima seja o nível médio.

Secretário - É responsável em superintender os serviços de secretaria da Escola.

Pessoal da limpeza e manutenção - São funcionários para fazer esses serviços na escola.

Alimentação escolar - O serviço de nutrição escolar é encarregado pela alimentação na escola, vinculada à SMETC.

3. MÉTODO DE PESQUISA

Para a realização da pesquisa utilizou-se como método o estudo de caso, tendo a mesma se restringido a estudar uma das escolas do município. Inicialmente, foram pesquisadas as principais normas legais na Constituição Federal (CF/88), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/96), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), Lei Orgânica (LO), Leis Municipais e Resoluções. Na segunda etapa, foram realizadas coletas de dados na escola com a utilização de um questionário. A aplicação do questionário permitiu fazer um levantamento dos profissionais e das áreas utilizadas pelas crianças na escola. Os dados levantados constaram de: a turma, o tamanho e o número de alunos matriculados. Após, identificou-se: o tipo, a quantidade e o tempo em que os profissionais permanecem em cada turma.

A população da pesquisa foi constituída por crianças que estão matriculadas em uma Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI), no município de Sapucaia do Sul. A amostra foi tirada de cada turma na escola, pois cada uma delas tem uma particularidade em relação ao número de crianças e adultos. Os dados levantados no questionário foram tabulados e organizados em tabelas e quadros para fim de análise, o que é apresentado na seção seguinte.

4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O preenchimento do questionário permitiu construir um quadro e duas tabelas, a primeira com o número completo dos funcionários da escola; e segunda relacionando as turmas com o número de professores e atendentes; e a terceira com a área (m²) das turmas e o número de crianças, conforme segue:

Tipo	Quantidade	Carga horária
Direção	2	8 horas
Atendente de Educação Infantil	13	6 horas
	4	8 horas
Orientador pedagógico	1	8 horas
Orientador Educacional	1	8 horas
Professor de classe	7	8 horas
Professor substituto	-	-
Professor atividades específicas	7	8 horas
Secretário	1	8 horas
Pessoal da limpeza e manutenção	3	8 horas
Alimentação escolar	4	8 horas
TOTAL	43	-

Quadro 4 - Quadro dos funcionários da escola

Fonte: Dados da Pesquisa

O quadro 4 permite ter uma visão individual da quantidade de cada profissional que a escola dispõe no seu quadro. É possível identificar que a escola não dispõe de professor substituto, de orientador educacional e orientador pedagógico no turno integral (11 horas), já que ambos têm carga horária de 8 horas.

Tabela 1 - Relação crianças e adultos na escola

Turma	Quantidade				
	Crianças	Professores de classe	Crianças/ Professores de Classe	Atendentes	Crianças/ Atendentes
Berçário I	19	2	9,5	4	4,75
Berçário II	18	1	18	4	4,5
Maternal	19	1	19	2	9,5
Jardim	20	1	20	3	6,67
Pré I	19	1	19	2	9,5
Pré II	21	1	21	2	10,50
Total	116	7	-	17	-

Fonte: Dados da Pesquisa

Na tabela 1, é possível observar que a escola atende os requisitos na relação entre número de crianças e adultos, com exceção da turma maternal, que não apresenta um número suficiente de atendentes no turno integral e possui uma criança a mais ao limite que a legislação permite, estabelecido em 18 crianças por professor, ocorrendo assim o descumprimento da legislação na qual as crianças não dispõem de cuidados em tempo integral e a dissociação entre o educar e cuidar.

Tabela 2 - Relação da área das turmas e o número de crianças

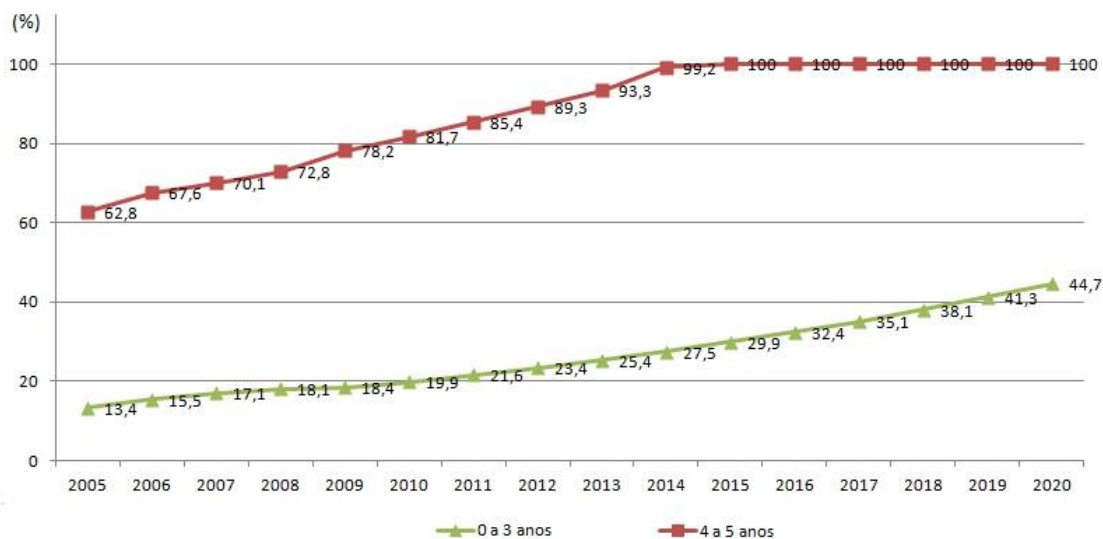
Turma	Quantidade		
	Área (m ²)	Crianças	Área (m ²) por criança
Berçário I	112m ²	19	5,90m ²
Berçário II	54m ²	18	3,00m ²
Maternal	60m ²	19	3,15m ²
Jardim	40m ²	20	2,00m ²

Pré I	116m ²	19	6,10m ²
Pré II	93,50m ²	21	4,45m ²
Solário I (sala de atividades)	64m ²	Até 53	Mínimo de 1,20m ²
Solário II (sala de atividades)	76,50m ²	Até 63	Mínimo de 1,20m ²
Área externa	683m ²	Até 227	Mínimo de 3,00m ²

Fonte: Dados da Pesquisa

A legislação estabelece espaço mínimo de 1,20m² nas salas de atividade e 3,00m² na área externa, todas as turmas da EMEI possuem tamanhos adequados para atender o número de crianças que estão matriculadas. As salas de atividades (solário e solarinho) possuem um limite máximo de 63 e 53 crianças, respectivamente, e a área externa apresenta capacidade máxima de 227 crianças, cabendo quase duas vezes o número de crianças da escola.

Figura 1 – Comportamento das taxas de frequência escolar por grupo de idade no período 2005-2009 com projeções até 2020.



Fonte: Adaptação das Notas Técnicas PNE 2011-2020.

A frequência à escola das crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, de 2005 a 2009, subiu de 13,4% para 18,4%, com um crescimento médio de 8,5% ao ano. Mantendo-se essa média anual até 2020, o atendimento das crianças nesta faixa etária seria de 44,5%, para que possa atingir a meta estipulada dos 50% da população, seria necessária uma taxa de 9,7 ao ano.

O atendimento às crianças de 4 a 5 anos, no ano de 2005, era de 62,8% frequentando a escola. Em 2009, esse percentual passou para 74,8%, com um crescimento médio anual de 4,5%, pelo qual seria possível chegar à meta estipulada da universalização no ano 2016.

Tabela 3 – Taxa de frequência à creche ou escola, de crianças de 0 a 6 anos de idade, por grupos de idade das grandes regiões, estado do RS e região metropolitana do RS – 2008.

Grandes Regiões, unidade da federação e região metropolitana	Crianças de 0 a 6 anos de idade		
	Taxa de frequência à creche ou escola (%)		
	0 a 3 anos	4 a 6 anos	Total
Brasil	18,1	79,8	45,8
Norte	14,9	84,7	37,8
Nordeste	8,4	72,7	46,0
Sudeste	22,0	83,1	49,5
Sul	24,6	69,1	44,3
- Rio Grande do Sul (RS)	20,2	61,0	38,7
- Região metropolitana RS	22,5	57,9	38,4
Centro-Oeste	15,4	71,9	40,6

Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2008.

A frequência à creche ou escola na região metropolitana do RS (22,5%), no atendimento de crianças de 0 a 3 de idade, apresenta indicador, em 2008, acima do estado do Rio Grande do Sul (20,2%) e do Brasil (18,1%). Mas quando esse indicador é comparado com o indicador da região Sul (24,6%) e outros estados que compõem a região Sul, além do Rio Grande do Sul, Paraná (24,4%) e Santa Catarina (32,0%), esse indicador fica abaixo. Para atingir a meta de 50% do governo até 2020, ficam faltando para a região metropolitana 27,5% e para o estado do RS 29,8%.

O indicador de frequência à creche ou escola das crianças de 4 a 6 anos na região metropolitana do RS (57,9%) fica abaixo dos indicadores do estado do RS (61,0%), e quando comparado com os indicadores do Brasil (79,8%), região Sul (69,1%): Paraná (72%) e Santa Catarina (78%), o que fica muito abaixo. Para atingir a meta de universalizar (100%) até 2016, o atendimento escolar às crianças de 4 a 5 anos, ficam faltando ao estado do RS e a região metropolitana RS, respectivamente, 39% e 42,1%.

Tabela 4 – Taxa de frequência à creche ou escola da rede pública de crianças de 0 a 5 anos de idade, por grupos de idade das grandes regiões – 2009.

Grandes Regiões	Crianças de 0 a 5 anos de idade		
	Taxa de frequência à creche ou escola da rede pública (%)		
	Total	0 a 3 anos	4 a 5 anos
Brasil	67,8	59,1	71,8
Norte	72,2	58,4	75,5
Nordeste	65,7	53,0	70,3
Sudeste	69,2	62,6	72,7
Sul	66,4	59,1	71,7
Centro-Oeste	66,4	61,1	70,0

Fonte: IBGE, PNAD 2009.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise feita na escola em foco mostrou certa insuficiência de profissionais no atendimento das crianças no seu período integral, nas 11 horas que a escola se encontra aberta, que se justifica pela carga horária dos profissionais ser de 6 ou 8 horas. A falta de funcionários atinge os direitos e as necessidades das crianças, dessa maneira, fornecendo parcialmente o serviço que deveria obrigatoriamente em turno integral.

O estado do Rio Grande do Sul precisa fazer investimentos urgentes na educação infantil, não somente para atingir as metas previstas no PNE 2011-2020, mas para deixar de ser o estado com a menor frequência à creche ou pré-escola entre os estados que compõem a região Sul (RS, SC e PR). Os investimentos na educação infantil devem se dar na rede pública, pois esta atenderia principalmente as famílias com poder aquisitivo menor.

O serviço da Educação Infantil atualmente é distorcido, rotulado como instituição na qual os pais podem deixar os filhos para trabalharem, e não é vista como uma instituição de ensino, quando, na verdade, seria o contrário, ou seja, os pais podem se utilizar do período em que os filhos ficam na escola para trabalhar. A Educação Infantil é um espaço educacional, refutando assim o serviço de caráter meramente assistencialista, ainda que mantenha a

obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças. A sua base firma-se em critérios pedagógicos, com a finalidade do desenvolvimento integral da criança.

Assim, a Educação Infantil é norteadada pelos princípios e os objetivos que regem a educação, estando inserida no sistema de ensino, e está definida pela Lei, não sendo uma opção do sistema nem da instituição, e responde aos direitos e necessidades das crianças brasileiras.

REFERÊNCIAS

ZIMMERMANN, DAGMA. **Direito Constitucional**. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2000.

SAVIANI, DERMEVAL. **A nova Lei da educação: trajetória, limites e perspectivas**. 5. ed. Campinas, SP: Autores associados, 1999.

DIGIÁCOMO, MURILO JOSÉ; DIGIÁCOMO, ILDEARA DE AMORIM. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**, Curitiba, PR: Ministério Público do Paraná, 2010.

Disponível em:

http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/idades/promotorias/pdij/Legislacao%20e%20Jurisprudencia/ECA_comentado.pdf. Acesso em: 10 nov 2012.

BRASIL. Constituição Federal, 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 08 abr 2012.

BRASIL. Lei 9.394, 20 de dezembro 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 09 abr 2012.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 09 abr 2012.

BRASIL. Resolução nº5, do Ministério da Educação, de 17 de dezembro de 2009. Disponível em: < http://www.mp.rs.gov.br/areas/gapp/arquivos/resolucao_05_2009_cne.pdf>. Acesso em: 05 set 2012.

SAPUCAIA DO SUL, Lei Orgânica do Município.

SAPUCAIA DO SUL, Lei Municipal nº. 2.541, de 08 de abril de 2003.

SAPUCAIA DO SUL, Resolução nº 01 do Conselho Municipal de Educação, de 10 de outubro de 2003.

SAPUCAIA DO SUL, Resolução nº 03 do Conselho Municipal de Educação, de 06 de agosto de 2004.

SAPUCAIA DO SUL, Regimento Escolar, de 29 de novembro de 2007.

BRASIL. Notas Técnicas PNE. Disponível em: http://fne.mec.gov.br/images/pdf/notas_tecnicas_pne_2011_2020.pdf. Acesso em 25 de out de 2012.

BRASIL. IBGE. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/home/download/estatistica.shtm> >. Acesso em: 25 out de 2012.

Apêndice A – Questionário de entrevista

Turma	Tamanho (m ²)	Número de alunos matriculados	Tipo do profissional	Quantidade	Horário